DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 511/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2030/2020
PROTOCOLO	: 2024698
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO ZANATA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 25/2020* celebrado entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a empresa *G & L Indústria e Comércio Ltda.*, no valor de R$123.627,32 (cento e vinte e três mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), para a confecção de camisetas e bermudas de diversos tamanhos, para atender as unidades educacionais.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 255/2019 e Ata de Registro de Preços nº 168/2019* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 10215/2021 de f. 347, acostada aos autos TC/MS 499/2020.

Por meio do Ofício nº 67/2021 o jurisdicionado encaminhou a documentação que antecedeu à formalização do contrato e posteriormente encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira (f. 34).

Seguiram os autos para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que a adesão à ata se deu de forma regular, com a formalização e execução do *Contrato nº 255/2019* em acordo com a legislação interna e externa desta Corte, conforme se extrai da ANA 4521/2021 de f. 51.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos termos do Parecer nº 5967/2021 de f. 56.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular nos termos da Decisão Singular nº 10215/2021 de f. 347, encartada nos autos TC/MS 499/2020.

Para a celebração do *Contrato nº 25/2020* foram observados os regramentos legais pertinentes, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f 24.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 25, seguindo as orientações contidas nas leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

Consta nos autos, também, a designação de fiscal do contrato, conforme determina o artigo 67 da lei 8.666/93 (f. 26).

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 123.627,32**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 90.762,10**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 90.762,10**
TOTAL LIQUIDADO	-	**R$ 90.762,10**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 90.762,10**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro que nos autos consta o Termo de Encerramento do Contrato, em razão do cumprimento do seu objeto, nos termos do documento de f. 47.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 88/18.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 25/2020* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a empresa *G & L Indústria e Comércio Ltda.*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB